

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.**

Consolida as [Resoluções nº 5, de 20 de março de 2006; nº 8, de 8 de maio de 2006; nº 16, de 30 de janeiro de 2007; nº 18, de 21 de maio de 2007; nº 73, de 15 de junho de 2011; nº 132 de 22 de setembro de 2015; nº 133, de 22 de setembro de 2015; e nº 144, de 14 de junho de 2016](#), todas do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõem sobre vedações impostas aos membros do Ministério Público brasileiro, em razão do exercício do cargo, e inclui dispositivo extraído da [Proposta de Resolução nº 1.00511/2018-30](#).

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na \_\_\_ª Sessão Ordinária, realizada em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer parâmetros definitivos para o exercício de atividade político-partidária e de qualquer outro cargo público por membro do Ministério Público Nacional;

**CONSIDERANDO** que o artigo 29, § 2º, do ADCT, somente ressalva o direito de advocacia para os membros que não tivessem expressa vedação para tanto na data da promulgação da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal já havia decidido, em abril de 1987, que a proibição de advogar, nos termos da Lei Complementar nº 40/81 e Decreto-lei 2627/85, aplicava-se, integralmente, aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, inexistindo, no caso, violação de direito adquirido, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico (AgRg 117.625-3, Rel. Ministro Moreira Alves);

**CONSIDERANDO** que aos membros do Ministério Público é vedada a acumulação de funções ministeriais com quaisquer outras, exceto as de magistério, nos termos do art. 128, II, “d”, da Constituição;

**CONSIDERANDO** a importância de serem delineados os contornos objetivos da atividade de magistério, para os efeitos previstos na Constituição;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do disposto no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Conselho zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

**CONSIDERANDO** a necessidade constante de aperfeiçoamento das regulamentações editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no exercício do seu poder normativo;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar nº 95/98, notadamente no Capítulo III, que versa sobre a consolidação das leis e de outros atos normativos;

**CONSIDERANDO** a relevância da consolidação e compilação das normas destinadas a regulamentar as vedações impostas aos membros do Ministério Público em razão do exercício do cargo;

**RESOLVE:**

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As vedações ao exercício de outras atividades, impostas aos membros do Ministério Público brasileiro em razão do exercício do cargo, serão regidas pelas normas previstas na presente resolução, sem prejuízo do disposto na Constituição Federal, na legislação correlata e nos atos regulamentares sobre a matéria, editados pelas unidades do Ministério Público na esfera de sua autonomia.

## **TÍTULO II**

### **DAS VEDAÇÕES E SUAS EXCEÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA**

Art. 2º Estão proibidos de exercer atividade político-partidária os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a publicação da Emenda nº 45/2004.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA**

Art. 3º É vedado aos membros do Ministério Público o exercício da advocacia.

§ 1º Excepcionalmente, poderão exercer a advocacia, com respaldo no § 3º do art. 29 do ADCT da Constituição Federal de 1988, os membros do Ministério Público da União que integravam a carreira na data da sua promulgação e que, desde então, permanecem regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O exercício da advocacia, para os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios está incondicionalmente vedado, desde a vigência do art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 40/81.

Art. 4º Além dos impedimentos e vedações previstos na legislação que regula o exercício da advocacia pelos membros do Ministério Público, estes não poderão fazê-lo nas causas

em que, por força de lei ou em face do interesse público, esteja prevista a atuação do Ministério Público, por qualquer dos seus órgãos e ramos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO EXERCÍCIO DE OUTROS CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS**

Art. 5º Ao membro do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular.

Parágrafo único. A vedação não alcança os que integravam o *Parquet* em 5 de outubro de 1988 e que tenham manifestado a opção pelo regime anterior.

Art. 6º É vedado o afastamento de membros do Ministério Público para o exercício de outra função pública, senão o exercício da própria função institucional.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO**

Art. 7º Somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais, e desde que o faça em sua comarca ou circunscrição de lotação, ou na mesma região metropolitana.

§ 1º Haverá compatibilidade de horário quando do exercício da atividade docente não conflitar com o período em que o membro deverá estar disponível para o exercício de suas funções institucionais, especialmente perante o público e o Poder Judiciário.

§2º Fora das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a unidade do Ministério Público, através do órgão competente, poderá autorizar o exercício da docência por membro do Ministério Público, quando se tratar de instituição de ensino sediada em comarca ou circunscrição próxima, nos termos de ato normativo e em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas.

Art. 8º A coordenação de ensino ou de curso é considerada compreendida no magistério e poderá ser exercida pelo membro do Ministério Público se houver compatibilidade de horário com as funções ministeriais.

§ 1º Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, para os efeitos do *caput*, as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação de professores, a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo, a iniciação científica, a orientação de acadêmicos, a promoção e

a orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º Não estão compreendidas nas atividades previstas no parágrafo anterior as de natureza administrativo-institucional e outras atribuições relacionadas à gestão da instituição de ensino.

Art. 9º A atividade de *Coaching* e similares pode ser exercida pelos membros do Ministério Público da União e dos Estados, haja vista estar compreendida nos contornos objetivos do que se considera atividade de magistério e de coordenação de ensino e de curso.

Art. 10. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público.

Art. 11. Não se incluem nas vedações referidas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

Art. 12. O exercício de docência deverá ser comunicado pelo membro ao Corregedor-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino, sua localização e os horários das aulas que ministrará.

Parágrafo único. O Corregedor de cada unidade do Ministério Público deverá informar anualmente à Corregedoria Nacional os nomes dos membros de seu órgão que exerçam atividades de docência e os casos em que foi autorizado pela unidade o exercício da docência fora do município de lotação.

Art. 13. Ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com a presente Resolução, o Corregedor-Geral, após oitiva do membro, não sendo solucionado o problema, tomará as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

Art. 14. Aos membros do Ministério Público da União e dos Estados é defeso o exercício de cargo de Direção e Administração em Cooperativas de Crédito, exceto aquelas constituídas para prestar serviços aos membros do Ministério Público.

Parágrafo único. A vedação estabelecida neste artigo engloba o recebimento de remuneração, através de honorários ou jetons, aos membros do Ministério Público integrantes de Cooperativa de Crédito.

#### **TÍTULO III**

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Revogam-se as Resoluções nº 5, de 20 de março de 2006; nº 8, de 8 de maio de 2006; nº 16, de 30 de janeiro de 2007; nº 18, de 21 de maio de 2007; nº 73, de 15 de junho de 2011; nº 132 de 22 de setembro de 2015; nº 133, de 22 de setembro de 2015; e nº 144, de 14 de junho de 2016, todas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.